

# OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR

Etiene Maria Bosco Breviglieri<sup>1</sup>  
Barbara Rossi Fernandes<sup>2</sup>  
Fernando Alberto de Jesus Honório Facione<sup>3</sup>  
Flávio Enrique Gleriani Júnior<sup>4</sup>  
Sílvia Marcia Polotto<sup>5</sup>

## RESUMO

Muito se discutiu sobre a aprovação da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça e seus efeitos no âmbito jurídico. A nova Súmula afirma que a apresentação antecipada do cheque pré-datado será passível de obtenção do dano moral por aquela instância jurisdicional. Contudo, o entendimento do STJ contrasta com o dispositivo do artigo 32 da Lei do Cheque (Lei 7.357) que conceitua o cheque como ordem de pagamento à vista. Para que a aplicabilidade da Súmula seja efetiva, isto é, torne-se vinculante ou ainda seja ratificada pelo Poder Legislativo como lei, é necessário entender os motivos que incitaram o STJ a criar a tal regra. A principal razão para a criação da Súmula é a tentativa de solução harmônica para a excessiva quantidade de recursos que chegam ao tribunal, provenientes de decisões que em muitas vezes envolvem relações de consumo nas quais o consumidor é lesado quando utiliza o cheque pré-datado. De tal modo, o presente trabalho estuda a eficácia da Súmula 370 conexas às relações de consumo litigantes como forma de prevalência dos Princípios da Vulnerabilidade e da Hipossuficiência do consumidor. Para tanto utilizou-se o método dialético.

Palavras-chave: Súmula. Cheque. Efeitos. Dano Moral. Consumidor.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>2</sup> Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>3</sup> Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>4</sup> Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

<sup>5</sup> Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como tema a Súmula de número 370 aprovada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) e sua relação com a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sua aprovação pelos ministros do STJ trouxe muita polêmica no mundo jurídico tendo em vista que há divergências a respeito de sua aplicabilidade.

O estudo foi fundamentado com base nos Princípios da Vulnerabilidade e da Hipossuficiência do consumidor. Também é de suma importância ressaltar que art. 48 do CDC e o art.5º, XXXII da CF (lei máxima fundamental do Estado), serviram como alicerce da pesquisa.

Primeiramente, far-se-á uma análise sobre os conceitos de consumidor, fornecedor, títulos de crédito, cheque, práticas comerciais em relação ao cheque e práticas abusivas descritas no CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, será analisada a questão do dano moral (sanção imposta pela Súmula 370) a fim de que o leitor construa uma opinião jurídica acerca da utilização desse instituto como meio coercitivo de práticas comerciais abusivas.

### **1 O CONCEITO DE CONSUMIDOR**

O caput do art. 2º e seu parágrafo único da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelecem que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (NUNES, 2005, p.71). É necessária a interpretação do caput do art. 2º do CDC a fim de elucidar alguns termos como “consumidor” e “destinatário final”.

Inicialmente, faremos uma breve explicitação do significado de consumidor, que vem a ser toda pessoa física, natural e toda e qualquer pessoa jurídica que adquire e consome produtos ou serviços. No sentido lato, pode-se dizer que além de adquirir é necessário à utilização do produto ou serviço.

Pode-se conceituar destinatário final como toda pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio sem a finalidade de comercializá-los.

## **OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Vale ressaltar que nem sempre o destinatário final será aquele que adquiriu o produto ou serviço, pois aquele que não o adquiriu mais o usou ou consumiu, também será considerado destinatário final.

Nesse sentido Cláudia Lima Marques leciona:

É o consumidor *Endverbraucher*, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao cliente, seu consumidor (MARQUES *apud* MONSELLO, 2007, p. 392).

### **2 O CONCEITO DE FORNECEDOR**

O caput do art.3º do CDC estabelece:

Art.3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De acordo com os ensinamentos de Rizzatto Nunes: “fornecedor é gênero do qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies”. (2005, p. 90).

Nesse vértice, são considerados fornecedores aqueles que proporcionam a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo com a finalidade de atender às necessidades dos consumidores.

### **3 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O CONCEITO DE CHEQUE**

Os títulos de crédito são documentos que representam obrigações pecuniárias. Eles não se confundem com a própria obrigação, pois esta pode se representar por variados instrumentos jurídicos. Traz Fábio Ulhoa Coelho que;

Se devedor e credor estiverem de acordo quanto à existência da obrigação e também quanto à sua extensão (o valor da indenização devida), esta pode ser representada por um título de crédito – cheque, nota promissória ou letra de câmbio. (COELHO, 2003, p. 227).

Etiene Maria Bosco Breviglieri  
Barbara Rossi Fernandes  
Fernando Alberto de Jesus Honório Facione  
Flávio Enrique Gleriani Júnior  
Sílvia Marcia Polotto

O mesmo autor também define o cheque como:

[...] uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de créditos em ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. (COELHO, 2003, p. 228).

Qualquer cláusula inserida no cheque a fim de alterar sua característica de pagamento imediato, será considerada ineficaz conforme nos traz o artigo 32 da Lei 7.357 de 1985, que é a Lei do Cheque. Assim, o cheque é emitido com data futura não produzirá nenhum efeito cambial; importando em título de crédito a prazo, de modo adverso ao seu conceito.

#### **4 PRÁTICAS COMERCIAIS EM RELAÇÃO AO CHEQUE**

O prazo é uma forma de adequação dos meios que fornecedores e consumidores dispõem para alcançarem a simetria do interesse que os vinculam nas relações jurídicas de consumo. O fornecedor carece da participação do consumidor para que haja o consumo, de tal modo que ele não deve considerar apenas o seu interesse subjetivo, devendo apreciar também a vontade do consumidor. Por motivos diversos, sejam eles relacionados às condições financeiras das pessoas, ou provenientes de força maior ou caso fortuito, nem todas as obrigações são cumpridas no ato, na maioria delas existe um decurso de tempo que separa a celebração (termo inicial) da prestação (termo final), denominado de prazo.

Destarte, ele tornou-se um elemento essencial para o cumprimento das obrigações, inclusive as que decorrem de uma relação de consumo. Também, é comum, os fornecedores utilizarem o prazo como método de *marketing*, para persuadir as pessoas a consumirem cada vez mais, e em quantidade maior. Por isso sempre são feitas promoções de vendas do tipo compre agora e pague depois.

## **OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Assim sendo, por qualquer que seja o motivo, quando as partes determinarem prazo para o cumprimento das obrigações, ele deve ser respeitado, pois decorre da vontade livre delas e, além disso, o Direito assegura-lhes a liberdade para a celebração do negócio jurídico, desde que respeitados os requisitos do Art. 104 da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil).

Vimos que a compensação do cheque pré-datado antes da data acordada pelas partes e informada na parte inferior do documento não é defesa pela própria Lei do Cheque, haja vista que no artigo 32 ela dispõe que “*o cheque é pagável à vista, considerando-se como não-escrita qualquer menção em contrário*”. Além disso, sabe-se que muitas vezes o credor não respeita a pós-datação do documento descontando ou depositando o cheque antes da data convencionada. Todavia, o prazo decorre da própria vontade das partes e não poderia uma delas exonerar-se da prestação sem cumpri-la do modo que foi exigido no ato da celebração, e caso cumprir a obrigação de modo diverso e que venha a lesar a outra, seu dever é indenizá-la. É como versa a Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil), quando combinados os artigos 186, 187, e 927, determinando que toda ação ou omissão volitiva, negligência ou imprudência, excesso em exercício de direito, que incida em dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é de reparação obrigatória, sendo o causador do dano responsável pela indenização, independentemente de demonstração de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, configurar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

### **4.1 Práticas abusivas**

O CDC regulamenta as práticas comerciais nos artigos 39, 40 e 41. Entretanto, apenas aquelas elencadas no artigo 39 e seus respectivos incisos, é que são realmente consideradas abusivas.

As práticas abusivas são atividades irregulares de negociação, que abusam da boa-fé do consumidor sendo, portanto, consideradas ilícitas independente de seus efeitos gerarem ou não danos ao consumidor. Isto acontece devido ao fato do consumidor ser considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo (princípio da vulnerabilidade e da hipossuficiência).

## **5 A SÚMULA 370 APROVADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os ministros da 2ª seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça) aprovaram no dia 17 de fevereiro de 2009, por votação unânime, a Súmula 370. O projeto que originou esta Súmula foi relatado pelo ministro Fernando Gonçalves, dispondo que o cheque pré-datado que for descontado na instituição bancária correspondente antes do dia ajustado pelas partes caracteriza dano moral.

A nova Súmula traz em seu texto a seguinte redação: “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Porém, as instâncias inferiores podem continuar julgando de forma diversa, uma vez que a Súmula não tem efeito vinculante e não alterou o texto da Lei do Cheque.

A Lei do Cheque estabelece em seu texto que o cheque é uma ordem de pagamento à vista que, uma vez emitido, poderá ser exigido. Todavia, vemos que na prática esse entendimento é defasado e foi derrubado pelos costumes, já que são frequentes os parcelamentos em cheque.

De acordo com o entendimento do STJ, o comerciante deverá respeitar o prazo se aceitar um cheque pré-datado. Todavia, se compensar o cheque antes da data convencionada pelas partes, incidirá na violação do princípio da boa-fé, e conseqüentemente responderá por dano moral.

O art.48 do CDC traz a seguinte redação:

As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art.84 e parágrafos.

Com base neste artigo, as declarações de vontade por meio de acordos vinculam as partes. Aquele que emite o cheque fica comprometido a pagar a quantia na data que ficou ajustada pelas partes. Destarte, aquele que recebe o cheque fica comprometido a esperar a data ajustada pelas partes para poder compensá-lo. Vale salientar que o texto da CF (lei máxima fundamental do Estado), traz em seu art.5º, XXXII a seguinte redação: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

## **OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Para o CDC, todo consumidor quer for lesado, terá todo o direito de ser indenizado, pelo fato de ser a parte mais vulnerável nas relações de consumo e por ter tido seus direitos violados nessas situações.

### **6 O CONCEITO DE DANO MORAL**

Nunes e Caldeira afirmam que:

[...] o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (1999, p.1).

Assim o dano moral consiste em toda e qualquer ofensa ou violação que não venha a ferir os bens patrimoniais, mas aos princípios de ordem moral, tais como os que se referem à liberdade, à honra, à imagem, à família, entre outros. Sempre que uma pessoa for exposta a uma situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua moral, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais sofridos.

Nas relações de consumo atuais há muitas formas de abusos praticados por fornecedores de produtos e serviços e que geram dano moral. Dentre elas podemos elencar: bloqueio ou desconto total ou parcial superior a 30 % dos proventos (nos casos de prévia-autorização do cliente) feito pelos bancos; permanência de restrição após a quitação ou a prescrição de dívida, ou ainda, inscrição indevida do nome em cadastros negativos (SPC E SERASA); inscrição do nome de todos os correntistas, se tratando de conta conjunta, nos órgãos de proteção ao crédito, quando na falta de fundos para a compensação de cheque assinado apenas por um deles; entre outros.

### **7 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCON**

Com a aprovação da Súmula 370 pelos ministros do STJ, se o fornecedor compensar um cheque antes da data convencionada, o consumidor poderá recorrer ao PROCON (Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor) a fim de assegurar a devolução do dinheiro, para pagamento de outros compromissos. Será

Etiene Maria Bosco Breviglieri  
Barbara Rossi Fernandes  
Fernando Alberto de Jesus Honório Facione  
Flávio Enrique Gleriani Júnior  
Sílvia Marcia Polotto

assegurada ao consumidor a cobertura de sua conta bem como a emissão de outro cheque para a data ajustada entre as partes. Se isso não ocorrer o consumidor poderá ainda intentar uma ação na justiça, a fim de ser ressarcido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É sabido que a Súmula 370 aprovada pelo STJ não vincula as instâncias inferiores a seguirem o seu teor, porque não se trata de uma Súmula vinculante. Assim, nos casos da apresentação antecipada do cheque pré-datado, os magistrados poderão prolatar sentenças com entendimento diverso do STJ, atendendo ao Princípio do Livre-Convencimento (Lei 5.869 de 11/01/1973 – Código de Processo Civil, Artigo 131) e ao disposto no artigo 32 da Lei 7.357 de 1985.

Contudo, quando a decisão do juiz prejudicar o consumidor ele poderá recorrer à Segunda Instância e, se mantida a sentença, poderá interpor recurso ao STJ (desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade de recursos). Quando o recurso subir ao STJ, ele será provido a favor do consumidor conforme o entendimento do tribunal representado pela nova Súmula.

Discute-se sobre a comprovação dos efeitos do dano, e quais hipóteses o configura. Porém a redação da Súmula é precisa, e dispõe que a apresentação antecipada do cheque pré-datado é o que caracteriza o dano, não importando se ele é de pequena ou grande monta. Obviamente se os efeitos causarem prejuízos relevantes ao consumidor, como a devolução por insuficiência de fundos, acompanhada de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, e encerramento da sua conta, recusa de talonário ou de compra por restrição de crédito; ou ainda adesão ao cheque especial, ou também impossibilidade do pagamento de outras contas; restará agravada a situação, devendo tais circunstâncias ser sopesadas no momento da fixação do montante da indenização.

Quanto à possibilidade de a decisão do STJ prejudicar a pretensão do fornecedor e couber-lhe recurso ao Supremo Tribunal Federal (o que é muito difícil, devido aos requisitos de admissibilidade de recursos que devem ser atendidos), necessário se faz salientar que a Constituição Federal promove a proteção do consumidor, destacando-se inicialmente o seu artigo 5º, inciso XXXII (capítulo



## **OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

relacionado aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), que inclui dentre os deveres atribuídos ao Estado Brasileiro, a promoção na forma da lei, da defesa do consumidor. Podemos citar também a atribuição de competência concorrente para legislar sobre atos que lesem o consumidor (CF, art. 24, VIII), além da defesa do consumidor motivar a intervenção do Estado na economia (CF, art. 170, V). Destarte, o STF não pode decidir de forma que prejudique o consumidor, lesando o Princípio de sua Vulnerabilidade no Mercado de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I), e também o Princípio da Repressão aos Abusos no Mercado de Consumo (CDC, art. 4º, inciso VI). Além disso, a apresentação antecipada do cheque pré-datado representa uma ofensa ao Princípio da Boa-Fé do Consumidor (CDC, art. 4º, inciso III), já que a pós-datação do cheque é oriunda da convenção das vontades das duas partes.

Posto isto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal vincule a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça a todos os tribunais, ou ainda que o legislador inove o ordenamento jurídico, a fim de satisfazer os anseios e as expectativas da sociedade atual, abolindo a existência de normas contrárias ao interesse social, modificando a norma do o artigo 32 da Lei 7.357 de 1985, para a seguinte redação: considera-se o cheque uma ordem de pagamento à vista, salvo se as partes convencionarem a pós-datação, que deverá ser respeitada; sujeitando-se a parte que apresentá-lo antecipadamente ao dever de indenizar a outra pela ocorrência de dano moral.

Etiene Maria Bosco Breviglieri  
Barbara Rossi Fernandes  
Fernando Alberto de Jesus Honório Facione  
Flávio Enrique Gleriani Júnior  
Sílvia Marcia Polotto

## REFERÊNCIAS

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. **A proteção constitucional do consumidor**. Votuporanga, 05 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.unifev.edu.br/v006/graduacao/direito/artigos.php> - Acesso em 27/03/09

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Lei 5.869 de 11/01/1973, Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm) - Acesso em 20/03/09

\_\_\_\_\_, LEI 7.357 de 02/09/1985 (Lei do Cheque). Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7357.htm) - Acesso em 20/03/09

\_\_\_\_\_, LEI 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) - Acesso em 20/03/09

\_\_\_\_\_, LEI 10.406 de 10/01/2002, Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm> - Acesso em 20/03/09

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 370**. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 16/03/09.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de créditos**. 14. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O conceito de consumidor no direito comparado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=691>. Acesso em: 27/03/09.

MONSELLO, Marco Fábio. **Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo**. 2 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo, **O dano Moral e sua interpretação jurisprudencial**, São Paulo: Saraiva, 1999.

**OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

SOUZA, Ana Paula de. **Finanças:** consumidores podem recorrer ao Procon para questionar depósito antecipado de cheque pré-datado. Disponível em: [http://www.procon.df.gov.br/003/00301015.asp?ttCD\\_CHAVE=80525](http://www.procon.df.gov.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=80525) . Acesso em 03/03/09

ZIZZI, Estevão, Cheque pré-datado - Dano Moral. Disponível em: <http://www.forumdoconsumidor.com/2009/02/lina-bardi-linssp-comprei-um-produto.html> - Acesso em 27/03/09